



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.041205/95-20
Recurso nº 146.624 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.663 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC X BTNF. CSLL.

Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem

Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-95.592, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 366/377, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 21.12.1995, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 55/67, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de 794,096,05 UFIR, já inclusos multa de ofício de 50% e juros de mora, referente ao ano-calendário 1990.

O lançamento tem origem na glosa de despesas de depreciação e de correção monetária de balanço realizadas a maior pela contribuinte. Segundo a Descrição dos Fatos, no balanço patrimonial encerrado em 31.12.90, empresa, ao proceder a Correção Monetária dos saldos das contas do Ativo imobilizado e do Patrimônio Líquido, deduziu saldo devedor da correção monetária maior que o devido, em face da utilização de índices superiores ao BTN, acarretando, desta forma, a diminuição do lucro líquido do exercício.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 343/355, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da diferença do IPC/BTNF, da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 1990.

Em suas razões, com relação à CSLL, afastou a exigência, sob o fundamento de que o § 2 do art. 41 do Decreto 332/91 estendeu a obrigatoriedade de o contribuinte adicionar, ao lucro líquido, a diferença IPC/BTNF, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, sem respaldo na Lei nº 8.200/91.

A Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 366/377. Indicou como paradigma o Acórdão 103-20.057.

Em suas razões, afirmou que a contribuinte excluiu da base de cálculo da CSLL, devida no ano 1991, a parcela referente à diferença de correção monetária IPC/BTN, em contrariedade com o que determina a Lei 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Afirmou que a legalidade do art. 41 do decreto nº 332/91 esta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 8.200/91 não permitiu o aproveitamento da diferença entre o IPC e o BTNF na apuração da base de cálculo da CSLL, como o fez em relação ao IRPJ. Afirmou que o uso da analogia é vedado tanto para a cobrança ou majoração de tributo, assim como para dispensá-lo ou reduzi-lo; a cobrança, a majoração, a dispensa e a redução de tributos são matérias cuja disciplina é reservada a lei.

O reconhecimento de uma despesa, decorrente de aplicação de índice de correção monetária, depende de autorização legislativa, conforme decidido pelo e. Supremo



Tribunal Federal. Portanto, não se pode dizer que a fiscalização somente poderia glosar tal despesa se o legislador estipulasse que o valor não poderia compor a apuração do tributo, ao contrário. Para que a despesa de correção monetária seja considerada, é necessária a autorização legal.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 399/422. Em suas razões, requereu o não conhecimento do Recurso Especial, sob o fundamento de que o a decisão indicada como paradigma seria muito antiga e não reflete o atual entendimento dessa E. Corte sobre o assunto.

Afirmou que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, referida pela Recorrente, não guarda qualquer relação com o presente caso. Isso porque, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 MG, foi declarada a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, que dispôs sobre o prazo para aproveitamento da despesa decorrente da diferença de correção monetária.

O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a lei nº 8.200/91, reconheceu o caráter compulsório da correção complementar relativa a 1990. Contudo, extrapolou ao criar restrições, não constantes da lei, para a dedução dos encargos (diferença da correção monetária de 1990, quando devedora, e efeitos dela sobre as depreciações e baixas de ativos permanentes) para fins de cálculo da CSLL.

Afirmou que o único dispositivo da Lei 8.200/91 que cuida dos efeitos das correções monetárias nela disciplinada perante tal tributo é o § 5º do art. 2º, que dispõe ser à CSLL aplicável as disposições dos §§ 2º e 3º (que tratam da tributação da reserva especial e da dedutibilidade das depreciações e baixas). Entretanto, se o próprio regulamento adota orientação na sentido da não-aplicabilidade do art. 2º da lei à diferença entre o IPC e o BTN, é impertinente que se valha dele para extrair a regra do art. 41 do Decreto nº 332/91.

Embora a previsão da dedutibilidade da diferença do IPC/BTN na apuração do lucro real pertençam à legislação do Imposto de Renda, é inequívoca a sua aplicabilidade também para a CSLL, tendo em vista a identidade de pressuposto constitucional de tais tributos (lucro) e a comum estrutura deles em nível das respectivas disciplinas infraconstitucionais, ambas com ponto de partida no lucro líquido do exercício.

Afirmou que se não há razão para restringir a dedução da diferença devedora da correção monetária, igualmente inexistente razão para que se pretenda tal restrição em relação às depreciações e baixas na parcela que corresponde ao complemento da atualização monetária relativa ao ano de 1990. E efetivamente referida restrição não vem expressa na lei, já que é de ordem meramente regulamentar (art. 41 do Decreto 332/91)

Se a lei originária da CSLL prevê o cômputo da correção monetária do balanço na determinação da sua base de cálculo e a Lei 8200/91 não modifica substantivamente essa disposição, inexistem fundamentos a amparar as restrições impostas pelo Decreto 332/91.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A recorrida defende o não conhecimento do recurso especial interposto.

A decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade da diferença do IPC/BTN da base de cálculo da CSLL, conforme ementa a seguir:

CSLL — CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNIF — LEI 8.200/91 — INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES QUANTO À DEDUÇÃO - Tendo o artigo 50 da Lei 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido apurado através da escrituração comercial da empresa (artigo 2º da Lei 7.689/88). As vedações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91 aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda

Já o acórdão invocado como paradigma, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manteve a exigência da CSLL, sob o fundamento de que inexistia previsão legal para dedutibilidade da diferença da correção monetária de IPC/BTN da base de cálculo da CSLL. Vejamos:

"DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC X BTNIF - 'Lei 82.000, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela da correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNIF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 - a. 41)'.

Desse modo, restou caracterizada a divergência de entendimento sobre a matéria, restando preenchido o requisito de admissibilidade do recurso. Quanto à adequação ou não do acórdão indicado como paradigma com o entendimento majoritário do Conselho de Contribuintes (atual CARF), trata-se de questão de mérito, que não influi na admissibilidade do recurso. Portanto, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à dedutibilidade da diferença entre o IPC/BTN da base de cálculo da CSLL no ano-calendário 1990.

Sobre o tema, a Lei nº 8.200/91 dispõe o seguinte:

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621



§ 2º *A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.*

§ 3º *O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.*

§ 4º *O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.*

§ 5º *O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).*

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, o artigo 2º da Lei nº 8.200/91 prevê a dedução da correção especial da base de cálculo da CSLL. No entanto, especificamente em relação à diferença entre o IPC/BTN, o art. 3º da mesma Lei restringiu a sua dedutibilidade ao IRPJ, nos seguintes termos:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

A dedutibilidade da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença entre o IPC e o BTN restringiu-se ao IRPJ; a lei não estendeu a dedutibilidade à CSLL, como o fez

expressamente em relação à correção monetária especial, prevista no art. 2º, § 2º, acima transcrito.

Portanto, o art. 41 do Decreto nº 332/91, ao estabelecer que o *resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social* não extrapolou a norma contida na Lei nº 8.212/91. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, são esclarecedoras as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL.

4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.

5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido." (grifos nossos)

(REsp 1127610 / MG. Primeira Turma. DJe 30/06/2010)

“TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DA CSLL - DECRETO 332/91, ART. 41 - LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO



1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

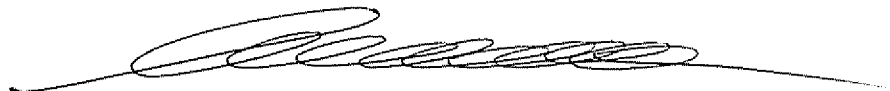
2. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial." (grifos nossos)

(EDcl nos EDcl no REsp 826507/SP. Segunda Turma DJe 06/08/2009)

Ademais, não compete ao CARF afastar a aplicação de norma vigente (no caso, o art. 41 do Decreto nº 332/91), a teor da Súmula nº 02 do CARF. Os questionamentos quanto à legalidade e constitucionalidade das normas vigentes devem ser realizados perante o Poder Judiciário.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a glosa da diferença do IPC/BTN da base de cálculo da CSLL, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator